DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3362/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20861/2015
PROTOCOLO	: 1648529
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 048/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
FAVORECIDA	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 32.312,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 048/2015 (fl. 46).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2015 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-6746/2016 – TC-5817/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de cestas básicas para distribuição as pessoas em situação de vulnerabilidade social no valor de R$ 32.312,00 (trinta e dois mil, trezentos e doze reais) com prazo de entrega imediato.

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 16884/2016 (fls. 73/76).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-2414/2017 (fls. 77/78), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo a aplicação de multa em face do não encaminhamento do subanexo XVII, instituído pela IN/TC/MS nº 035/2011.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 022/2015 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-6746/2016 – TC-5817/2015.

O objeto da contratação é a aquisição de cestas básicas para distribuição as pessoas em situação de vulnerabilidade social, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 46).

O valor da contratação importa em R$ 32.312,00 (trinta e dois mil, trezentos e doze reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 46).

O prazo de entrega imediato, nos termos do documento nominado (fl. 46).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 75):

Valor Empenhado	R$ 32.312,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.312,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.312,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo

Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 76), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 048/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** através do **Fundo de Investimento Social** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **Tavares & Soares Ltda - Epp** (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, conforme item 2.3 desta análise.
>
> Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 048/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** através do **Fundo de Investimento Social** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) em favor da empresa **Tavares & Soares Ltda - Epp** (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> .

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, pugnando, contudo, pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 78), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica. Em que pese o fato de ser possível aferir a regularidade da formalização da Nota de empenho, nota-se que o responsável não enviou documento de remessa obrigatória, qual seja, o Subanexo XVII, contrariando o disposto pelo subitem B5, do item 1.2.1, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> Quanto à execução financeira, a documentação enviada depõe por sua regularidade e legalidade. Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:
>
> I – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela **regularidade e legalidade** da execução financeira da Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº. 160

de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **aplicação de multa ao responsável**, pela infringência ao subitem B5, do item 1.2.1, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/2011, com lastro no artigo 42, incisos IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas no que tange ao mérito da presente prestação de contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de multa em face da não remessa do Subanexo XVII instituído pela IN/TC/MS nº 035/2011 essa providência se mostra inviável tendo em vista a ausência de contraditório no curso da instrução processual e a inviabilidade pratica de instaurá-lo com esse proposito neste momento processual, uma vez que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 048/2015 (fl. 46) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, por meio do Fundo Municipal de Investimento Social, CNPJ nº 03.173.317/0001-18, por sua Secretaria Municipal de Assistência Social, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP, CNPJ nº 00.641.325/0001-53, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 048/2015, em face do cumprimento do seu

objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF nº 830.179.681-20, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator